RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Petição n.º 556/XIII/4.ª - Solicita a criação de Entidade para a Integridade e Transparência na Investigação Científica

Primeiro subscritor: Samuel Filipe Duarte Chiquita

I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 15 de outubro de 2018, ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), e na Comissão em 02 de novembro.

2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.

3. O peticionário solicita a criação de uma entidade independente, composta por pessoas de reconhecido mérito, para assegurar a integridade e transparência na investigação científica.

4. Para o efeito, argumenta o seguinte, em resumo:

4.1. A meritocracia devia prevalecer, permitindo escolher os mais competentes e aptos para os respetivos ofícios;

4.2. De harmonia com indicadores divulgados pela Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, prevalece a endogamia nas instituições públicas de ensino universitário ("situações de imobilidade profissional em que um docente do ensino superior desenvolve a sua atividade de investigação e docência na mesma instituição de ensino em que recebeu a sua formação académica original, sem ter tido posições em entidades externas");

4.3. Vários académicos e investigadores desenvolveram trabalhos relevantes, não tendo sido reconhecidos;

4.4. A situação dos bolseiros está associada a lógicas de poder;

4.5. É relevante criar um órgão nacional para que não haja situações de potencial fraude no meio científico e académico.

5. Nesta sequência apresenta as seguintes propostas:

5.1. Criação de uma entidade nacional que emita diretrizes, orientações, boas práticas, pareceres para uma política nacional para a integridade e transparência na investigação científica e regras de conduta a serem implementadas pelas instituições, partindo do Código Europeu de Conduta para a Integridade Científica;

5.2. Avalie situações de eventual má conduta nas instituições;

5.3. Garanta equidade nas medidas a tomar no caso de fraude na investigação;

5.4. Responda às preocupações constantes da Recomendação do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre a integridade na investigação;

5.5. Divulgue na *internet* as conclusões das suas reuniões, garantindo a transparência nos casos de eventual má conduta, com indicação dos critérios de avaliação;

5.6. A entidade será formada por individualidades com reconhecido mérito e competência nas várias áreas de investigação científica;

5.7. Eleitas pela comissão de ética das várias instituições de investigação científica.

6. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 04 de dezembro de 2018, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

7. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

II. Diligências desenvolvidas

1. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Conselho Coordenador do Ensino Superior e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

2. Resumem-se abaixo as respostas recebidas, as quais estão disponíveis na petição:

2.1. **Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas –** "já existem entidades, mecanismos e procedimentos suficientes para garantir a integridade e a transparência no domínio da investigação científica";

2.2. **Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado** – na generalidade, nada têm a opor, mas reconhecem que já existem entidades e mecanismos com funções similares; concordam com a conexão da entidade proposta com as comissões e entidades que se ocupam das questões éticas; "o sucesso da entidade a criar passará, também, pelos critérios, de salvaguarda e de garantia, que venham a ser adotados quanto à integridade, à transparência e à equidade no que respeite aos procedimentos concursais, devendo criar-se mecanismos de recrutamento que assegurem a qualidade de seleção"; sugerem que a entidade integre uma representação mais vasta da área da investigação.

III. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. Num documento da autoria da Ana Sofia Carvalho, do Gabinete de Ética e Integridade Científica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), é analisada a criação de um código de conduta responsável em investigação científica e proposta a implementação pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através da FCT, de uma comissão nacional independente para a integridade científica, que integre 5 professores/investigadores seniores que representem as áreas científicas das Ciências da Vida e da Saúde, Ciência Exatas e da Engenharia, Ciências Naturais e do Ambiente e
3. De harmonia com o disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 20.º da Lei Orgânica do Governo, "o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar a política nacional para a ciência, a tecnologia e o ensino superior e exerce a direção sobre a Direção-Geral do Ensino Superior, a superintendência e a tutela sobre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia e a tutela sobre as instituições de ensino superior públicas".
4. Assim, a criação da entidade proposta na petição integra-se, em primeira linha, no âmbito de competências do mesmo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

5. Nestes termos, propõe-se que se remeta cópia da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem adequadas e oportunas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEPD;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. Remeter cópia do Relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º da LEPD;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2019,

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)